

Projeto de Lei Complementar 01/2023.

Altera o art. **108, VI**, letra “b” da Lei Complementar **04/2010 (Código Tributário Municipal de marabá-PA)**. Que dispõe sobre a vedação do Município a instituir impostos sobre templos de qualquer culto, e acrescentando-lhes os **§ 1º, §2º;§3º**, com amparo na alteração do art. **156**, da **CF/88**, através da **EC 116/2022**.

O prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará:

Faço saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. **108, VI**, da Lei Complementar **04/2010** (Código Tributário Municipal de Marabá-PA) e acrescenta-lhes os **§1º, §2º e §3º**, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

Art. 108. É vedado ao Município:

(...)

VI- Instituir impostos sobre:

(...)

B- Templos de qualquer culto, ainda que os referidos prédios sejam locados;

§ 1º. Deve ser observado não as dimensões, instalações dos prédios, mas sim a atividade religiosa neste exercida.

§2º. O IPTU será cobrado novamente do proprietário do imóvel, após o término das atividades religiosas exercidas no referido imóvel.

§3º. Não poderá ser objeto de Isenção o imóvel ainda não edificado.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor, após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que foi promulgada a Emenda Constitucional nº **116**, essa Emenda é decorrente da PEC **133/2015**, a qual concedeu isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (**IPTU**) para templos religiosos.

Foi aprovada em **2016** pelo Senado Federal, e no final de 2021, foi aprovada pela Câmara. Como não dependia de sanção presidencial, a PEC foi promulgada em sessão solene do Congresso Nacional.

A PEC alterou o artigo **156** da Constituição Federal, a qual trata da cobrança do IPTU, acrescentando-lhe o **§, 1º**, com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. **156** da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte **§ 1º-A**:

Art. 156.

§ 1º- A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. **150** desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

De acordo com o texto, estão isentos desse Imposto templos de qualquer culto religioso, ainda que estejam em imóveis alugados.

Vale ressaltar que a CF/88, já concedia a Isenção Tributária para os templos de qualquer culto, de forma a proteger a liberdade de crença e convicção religiosa, **mas deixou de fora os imóveis alugados.**

Sendo assim, o que importa para a concessão do benefício não é a propriedade do imóvel, mas sim, a prática religiosa exercida nesses locais.

Apesar de a **CF/88 e o STF** já terem consolidado a Imunidade Tributária de Igrejas e Templos, muitos ainda recorriam à justiça, o que "abarrota" de forma desnecessária o judiciário.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

A Câmara municipal tem competência para legislar sobre essa matéria: Isenção do imposto territorial urbano (IPTU) pois o IPTU tem natureza tributária e não orçamentária, sendo essa competência concorrente, podendo ser exercida pelo executivo municipal ou pelo Legislativo municipal, de acordo com a posição do STF.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 21288914420198260000 SP 2128891-44.2019.8.26.0000 (TJ-SP)

Jurisprudência•Data de publicação: 27/09/2019

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei** Complementar 44/2019, que dispõe sobre a alteração do inciso III, do art. 254, da **Lei** Complementar nº 007/2007 – Código Tributário **Municipal**, e que ampliou a metragem para fins de **isenção** de Imposto Predial Territorial Urbano, de oitenta para cem metros quadrados de área construída. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A **lei municipal** impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de **isenção** de Imposto Territorial Urbano (**IPTU**) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682, ARE 743.480 , Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para **leis** de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." ARTIGO 113, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inserto pela EC de número 95 /16) que os artigos 107 a 114 integram o "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ANTE A INFRINGÊNCIA DOS PRECEITOS CONTIDOS NO ARTIGO 111, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Inocorrência. Cuida-se de **lei** que **amplia** a hipótese legal de **isenção** de "**IPTU**". Não disciplina de modo direto, portanto, a administração pública, seu funcionamento, quadro de servidores, etc. Posto que atinente a matéria tributária, afetará a administração pública apenas de modo reflexo. Destarte inadequado, portanto, seu exame com fundamento no dispositivo mencionado. Ainda se admitida a tese ofertada, porém, não se nota qualquer lesão aos princípios trazidos pelo artigo, posto que a *lex* prevê tratamento díspar a pessoas com características singulares e aparenta buscar, materialmente, o pleno atendimento dos princípios da isonomia e capacidade contributiva. Sua inserção no ordenamento jurídico **municipal**, por tal

razão, não implicará em necessária ofensa aos princípios elencados no artigo 111, da Constituição Bandeirante. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

A aprovação dessa Lei é um avanço para a Nossa Cidade, a qual estará alinhada com a Constituição Federal.

Sendo assim, conclamo aos nobres vereadores a aprovação desse importante Anteprojeto de lei.

Plenário Tiago Kock, Marabá-PA, 16 de maio de 2023.

ELOI SILVA
RIBEIRO:291687
24349

Assinado de forma digital
por ELOI SILVA
RIBEIRO:29168724349
Dados: 2023.05.16
12:13:35 -03'00'

ELOI SILVA RIBEIRO

Ver. Republicanos